



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28194

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 71-73.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2014**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Requerente: Partido da República - PR

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO -
RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM
ÂMBITO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2014 -
PRIMEIRO SEMESTRE - DIREITO A
FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR -
COMPROVAÇÃO - DADOS CONSTANTES
DA PÁGINA DO TSE NA INTERNET QUE
COMPLEMENTAM AS INFORMAÇÕES
CONSTANTES DA CERTIDÃO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS - REQUISITOS LEGAIS
PREENCHIDOS - DEFERIMENTO DO
PEDIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do pedido, deferindo o requerimento de veiculação de propaganda partidária referente ao primeiro semestre de 2014, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de maio de 2013.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 71-73.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2014**

R E L A T Ó R I O

O Partido da República (PR) requereu autorização para divulgar programa político-partidário no **primeiro semestre** de 2014, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos (fls. 2/4).

A Seção de Partidos Políticos informou que a agremiação solicitou a divulgação de 10 inserções de 30 segundos por dia em 10 datas apontadas na inicial, o que extrapola o limite de 20 minutos por semestre previsto no inciso I do art. 4º da Resolução TSE n. 20.034/1997. Por essa razão, respeitando as datas indicadas pelo partido, aquela seção adequou o número de inserções diárias de 30 segundos para 4, o que totaliza 20 minutos no semestre (fl. 5).

A Procuradoria Regional Eleitoral registrou que a certidão da Câmara dos Deputados apresentada com a inicial (fl. 5) havia sido emitida em 2006, não se prestando para comprovar a situação atual do partido naquela Casa. Por essa razão, requereu a intimação do PR para comprovar o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados (fls. 6/7).

Mesmo antes de ser intimada, a agremiação apresentou nova Certidão emitida pela Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados em 23/04/2013 (fl. 11).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fl. 14).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O pedido é tempestivo, pois foi protocolado no dia 23/04/2013, antes, portanto, do dia 1º/12/2013, prazo final, previsto no *caput* do art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997 (com a redação dada pela Res. TSE n. 20.479/1999), para os requerimentos de divulgação de propaganda partidária relativos a 2014, estando, por isso, em condições de ser analisado.

2. No mérito, o art. 57 da Lei n. 9.096/1995 estabelece:

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação do resultado da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

1 – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 71-73.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2014

Lei que, a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II – (Revogado pelo art. 2º da Lei n. 11.459/2007)

III – é assegurada, aos partidos a que se refere o inciso I, observadas no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

*b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados **onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.***

Necessário observar que, no julgamento das ADIs n. 1.351 e 1.354, o Supremo Tribunal Federal deu ao *caput* do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 interpretação que elimina as limitações temporais dele constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito. Além disso, o trecho grifado da alínea “b” do inciso III do mesmo artigo foi considerado inconstitucional pelo TSE no autos do RESpe n. 21.334, sendo, portanto, desnecessário, para o deferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, o cumprimento dos requisitos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e nas Câmaras de Vereadores).

Assim, para transmitir propaganda eleitoral mediante inserções estaduais, deve a agremiação comprovar tão somente direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

No caso concreto, a certidão emitida pela Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 11), apesar de atestar que o PR elegeu, nas eleições de 2010, **quarenta e um** Deputados Federais em **dezoito** estados, não informa se a agremiação possui funcionamento parlamentar naquela Casa.

De acordo com o inciso I do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 já citado, o direito a funcionamento parlamentar requer que: **a)** o estatuto partidário tenha sido registrado definitivamente no TSE; **b)** a agremiação tenha concorrido a eleições



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 71-73.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2014

gerais para a Câmara do Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas; e **c)** o partido tenha eleito na *Câmara dos Deputados, representantes em, no mínimo, cinco estados e obtido um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.*

Em julgamentos recentes, este Tribunal, à unanimidade, deferiu a transmissão de propaganda partidária ao PDT e ao PSB em 2013, mesmo diante de certidões semelhantes, que não continham a informação de que os partidos possuíam direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, pois se extraiu da página do TSE na Internet as informações que permitiram concluir que as agremiações obtiveram mais de um por cento dos votos válidos apurados no País nas eleições de 2010 (Acórdão n. 28.069, de 06/03/2013, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, e Acórdão n. 28.093, de 19/03/2013, Relator Juiz Ivori Luis Da Silva Scheffer).

Nestes autos, todos os requisitos do inciso I do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 estão comprovados, exceto o percentual mínimo de votos válidos exigidos, devendo ser extraído do sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet os dados necessários a essa constatação. Com efeito, nas eleições de 2010 para Deputado Federal, foram totalizados no País 98.389.861 votos, não computados os em branco e os nulos, e o PR obteve 7.359.093 votos, distribuídos entre votos nominais e de legenda, o que significa 7,47% dos votos válidos.

Portanto, apesar de a informação não constar dos autos, sendo ela pública, não há, no meu entendimento, como não se considerar comprovado o direito do PR a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, como exige o art. 57, I, "a" da Lei n. 9.096/1995.

O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Por essas razões, voto por **deferir** o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções relativas ao **primeiro semestre** de 2014 ao PR, registrando que, por se tratar de ano eleitoral, não será possível a divulgação de propaganda partidária no segundo semestre do próximo ano (art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997).

3. Como referido no relatório, foram efetuadas algumas adequações ao pedido pela Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (fl. 5), a fim de que fosse observado o tempo máximo de propaganda por semestre destinado a cada partido político, nos termos do disposto no inciso I do art. 4º da Resolução TSE n. 20.034/1997, mantendo-se, entretanto, as datas indicadas pelo requerente na inicial.

Assim, voto por deferir ao PR vinte minutos de inserções no primeiro semestre de 2014, distribuídos da seguinte forma:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 71-73.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2014

1º Semestre		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
26/5/2014	4	2min
28/5/2014	4	2min
30/5/2014	4	2min
2/6/2014	4	2min
4/6/2014	4	2min
6/6/2014	4	2min
9/6/2014	4	2min
11/6/2014	4	2min
13/6/2014	4	2min
16/6/2014	4	2min
TOTAL	40	20min

No que se refere às providências para a veiculação da propaganda partidária, a produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Resolução n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ante o exposto, voto por **conhecer do pedido** formulado pelo Partido da República (PR), autorizando a veiculação de inserções estaduais relativas ao **primeiro semestre de 2014**, observando-se a especificação acima.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 71-73.2013.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - (2014)**
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA
ADVOGADO(S): RENATA LIMA SIGGELKOW

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de programa partidário referente ao primeiro semestre de 2014, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28194. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 20.05.2013.